



ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Processo: 41010-12109/2014  
Interessado: UNCISAL  
Assunto: Concorrência n° 003/2014

DESPACHO SUB PGE/GAB N° 3327/2015

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o Despacho SUB PGE/GAB n° 3222/2015, passando a decidir a questão nos seguintes termos:

Em se tratando de erro no preenchimento de planilha de preço, deve se distinguir o erro substancial, não passível de retificação, importando na desclassificação da licitante que nele incorreu, do erro meramente formal, assim entendido aquele facilmente perceptível, sendo patente a desconformidade entre a vontade da parte e aquela que consta do documento.

Na hipótese deste último, faculta-se a invocação do disposto no art. 43, § 3° da Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 43.

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Todavia, caso se use desta faculdade visando ofertar à licitante a possibilidade de corrigir erro formal no preenchimento de planilha de preços constante da proposta, a novel proposta não poderá aumentar o preço global apresentado, sob pena da alteração passar a ser substancial, importando na desclassificação da empresa.

Esta é o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU, como se percebe do seguinte trecho:

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser

PUBLICADO NO DOE EM 09/11/15  
TERMO DE SAÍDA. PGE EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_





**ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação." (TCU, TC 008.596/2008-0, Acórdão 4.621/2009-2C, Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão 01.09.2009).

Por analogia, pode-se invocar, também, a regra do art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 02/08:

PUBLICADO NO DOE EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
TERMO DE SAÍDA, PGE EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





**ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



"Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto"

Nesses termos, a alteração da proposta inicial só é admissível para correção de erro formal, mas desde que mantido o preço global apresentado, podendo o licitante reduzir margem de lucro ou outros itens da planilha, desde que essas alterações não impliquem modificação do preço global, sob pena de desclassificação.

Na hipótese ora em foco, caso a Comissão licitante ou a autoridade superior assim entenda, deve a empresa PROENGE - CONTRUÇÕES LTDA ser intimada para apresentar nova planilha, corrigindo o erro formal constante do item 4.2.1, bem como outros itens que se façam necessários, a exemplo da margem de lucro, desde que mantido o preço global constante da proposta inicial.

Caso a empresa aceite essa orientação e apresente planilha nesses termos, deverá a Coordenação de Engenharia e Arquitetura da UNCISAL atestar se a nova planilha, com as respectivas alterações, é exequível e, confirmando-se isso, ela deve ser declarada vencedora, seguindo-se o processo em seus trâmites seguintes.

Outrossim, se a PROENGE não aceitar essa orientação, ou se aceitando a Coordenação de Engenharia e Arquitetura da UNCISAL atestar ser a proposta inexecuível, deve esta ser desclassificada, declarando-se vencedora a segunda colocada no certame.

Em face do exposto, torno sem efeito o Despacho SUB PGE/GAB nº 3.222/2015, passando a adotar a orientação jurídica retro fixada.

À UNCISAL.

PGE, em 05 de novembro de 2015.

**JOSÉ CLÁUDIO ATAÍDE ACIOLI**  
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

